



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.001166/2001-05
Recurso nº : 139.055
Matéria : IRPF – EX. 2000
Recorrente : JOMAR DE MELO MENDONÇA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ–JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 102-47.000

APOSENTADORIA – COMPLEMENTAÇÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – Submete-se à tributação os benefícios recebidos de entidades de previdência privada a partir de 01.01.96, nos termos do artigo 33 da Lei nº 9.260, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOMAR DE MELO MENDONÇA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.001166/2001-05

Acórdão nº : 102-47.000

Recurso nº : 139.055

Recorrente : JOMAR DE MELO MENDONÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG que manteve integralmente procedente lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos em razão de complementação de previdência suplementar.

A decisão recorrida entendeu que somente na vigência da Lei n. 7.713/88, os beneficiários de previdência privada não teriam que oferecer à tributação os valores dos benefícios, somente nos casos em que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade já tivessem sido tributados na fonte, e que os rendimentos do recorrente foram recebidos no ano-calendário de 1999, na vigência da Lei nº 9.250/95.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese que trata-se de complementação de aposentadoria, que omitindo o benefício omitiu também o imposto retido na fonte, ensejando portanto, a dupla tributação, que os fundos de pensão não têm imunidade, que o resgate de quem não é aposentado não pode ser considerado benefício, portanto a lei não se refere a benefício e que a Lei nº 9.250/95 somente poderia ser aplicada ao contribuinte que passar a compor o seu fundo de pensão a partir da vigência da indigitada lei.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.001166/2001-05

Acórdão nº : 102-47.000

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos a título de Suplementação de Aposentadoria Por Tempo de Serviço pago por entidade de previdência privada.

Da análise do processo verifica-se que o lançamento refere-se IRPF do exercício de 2000, sendo que o recorrente entende que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada estão isentos do imposto de renda.

Não tem razão o contribuinte, pois é entendimento pacífico neste Colegiado que os valores recebidos relativos à complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada são tributáveis, por falta de previsão legal que os isente da tributação.

A norma legal sobre assunto, Lei nº 9.250/95, em seu artigo 33 estabelece o seguinte:

“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”

Desta forma, tem-se que se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.001166/2001-05

Acórdão nº : 102-47.000

de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Deve ser ressaltado que, somente não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, os valores das contribuições cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física recebidos por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95, não havendo, assim, que se falar em aplicação da nova regra apenas aos novos componentes dos fundos e sim em novo tratamento tributário a partir da edição da Lei nº 9.250/95.

Nota-se da análise dos autos, em especial do documento de fls. 27, que os rendimentos recebidos da Caixa de Empregados da Usiminas são tributáveis, e assim foram informados no Comprovante de Rendimentos.

Ademais, não foi juntado aos autos documento probante que o ônus das contribuições foi suportado pelo recorrente.

Desta forma, não pode prosperar a pretensão do recorrente, já que os valores recebidos, a título de complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, não são isentos perante a legislação tributária, bem como não houve comprovação nos autos que o ônus das contribuições, no período de 01/01/89 a 31/12/95, foram por ele suportadas.

Por outro lado, também não tem razão o recorrente quando afirma que também deixou de informar o imposto retido na fonte durante o ano base, haja visto que o auto de infração procedeu a devida adequação conforme se depreende do doc. de fls. 36, não havendo que se falar em bitributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13629.001166/2001-05

Acórdão nº : 102-47.000

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.


ROMEUBUENO DE CAMARGO